Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 245/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/3503/2021
PROTOCOLO	:	2096865
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	:	IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 14, II, *c*, 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Idemar Jonas de Oliveira,** Diretor-Geral e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2019**,** de responsabilidade do Sr. Idemar Jonas de Oliveira, Gestor da Unidade, e do Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito à época.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/CCM - 18438/2024 (peça 39), concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios estabelecidos pela legislação vigente, não havendo apontamentos que comprometam a legalidade, legitimidade ou economicidade dos atos de gestão praticados no exercício em questão.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas regulares, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 3684/2025 (peça 43).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, Divisão de Fiscalização, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 137-142) e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas. Concluiu pela regularidade da prestação de contas.

Verificou o Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, opinou em seu parecer pela regularidade das contas.

Assim reconhecendo-se que foram observadas as normas aplicáveis à administração pública, bem como os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal, conforme demonstrado nos

documentos constantes dos autos, as contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, relativas ao exercício de 2019, devem ser julgadas regulares.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Idemar Jonas de Oliveira,** Diretor-Geral e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, inciso II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAS / MRMAM